

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO MANDATÁRIO - ART. 34, XXI, DA LEI 8.906/1994 - ART. 668 DO CÓDIGO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA**

**Ementa:** Apelação cível. Ação de prestação de contas. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegada prestação de contas na esfera extrajudicial não comprovada. Recurso a que se nega provimento.

- O magistrado tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente ao verificar que os documentos trazidos aos autos são suficientes para firmar o seu entendimento, mormente quando se trata de questão eminentemente de direito.

- É indiscutível o dever do mandatário de prestar contas de sua gestão, comprovando documental e pormenorizadamente o valor recebido em nome da mandante e o que lhe foi efetivamente revertido, a fim de se apurar a existência de eventual saldo devedor.

- A prestação de contas pelo mandatário tem expressa previsão legal, a teor do art. 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - e do art. 668 do atual Código Civil Brasileiro. Ademais, o mero demonstrativo de pagamentos junto com um recibo genérico de quitação não supre a obrigação do procurador de prestar contas de seus atos como mandatário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.004677-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Evaldo Roberto Rodrigues Viegas em causa própria - Apelada: Tânia Maria dos Santos Lage – Relator: Des. ADILSON LAMOUNIER

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2007 -  
*Adilson Lamounier* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Adilson Lamounier - Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Evaldo Roberto Rodrigues Viegas contra a sentença de f. 41/44, que julgou procedente o pedido contido na ação de prestação de contas ajuizada por Tânia Maria dos Santos Lage em face do apelante e estabeleceu que, nos termos do § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, este preste as contas demonstrativas dos valores constantes na Ação Trabalhista nº 1350-2005-107-03-00-0, sob pena de arcar com a conta apresentada pela apelada.

Interpostos embargos de declaração f. 45/46, que foram rejeitados à f. 48, ao fundamento de que estes tinham o intuito de reformar a sentença, por essa razão seria a via eleita inadequada.

Em suas razões recursais de f. 49/53, alega o apelante, em preliminar, o cerceamento de sua defesa, ao fundamento de que houve julgamento antecipado da lide, sem que lhe fosse dada oportunidade de provar as suas alegações.

Aduz que a decisão não considerou os documentos juntados com a sua defesa e que estes não foram sequer impugnados pela apelada. Assim, o contrato de f. 31 e demonstrativo de f. 32, bem como os demais documentos comprovam a prestação de contas extrajudicialmente.

Por fim, sustenta que a autora deseja rediscutir o contrato de honorários, sendo imprestável a ação de prestação de contas para tal intento.

Pugna pelo provimento do apelo para que se acolha a preliminar argüida ou no mérito julgue improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas às f. 56/59.

Recurso regularmente processado, tempestivo e devidamente preparado (f. 54).

É o breve relatório.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Insurge o recorrente contra a decisão que lhe obrigou a prestar contas referente ao mandato advocatício oriundo da Ação Trabalhista de nº 1350-2005-107-03-00-0, alegando, em preliminar, que o julgamento antecipado da lide, sem que lhe fosse dada oportunidade de provar as suas alegações, causou-lhe cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que razão não lhe assiste.

Inobstante os argumentos apresentados pelo apelante, não vislumbro qualquer vício a inquinar de nulidade o *decisum* sob exame.

O magistrado deve apreciar a controvérsia, sendo livre para formar o seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Para tanto, deve utilizar os fatos, provas e legislação que entender aplicáveis ao caso e, ao final, proferir o seu julgamento.

No tocante à necessidade da produção de provas, o magistrado tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao verificar que os documentos trazidos aos autos são suficientes para firmar o seu entendimento.

Neste sentido confira-se a jurisprudência do colendo STJ, *in verbis*:

Processual civil. Agravo regimental. Ausência de omissão, contradição ou falta de motivação no acórdão *a quo*. Desnecessidade de produção de prova. Julgamento antecipado da lide. Livre convencimento do magistrado. Acervo documental suficiente. Inocorrência de cerceamento de defesa. Reexame do conjunto probatório. Súmula nº 07/STJ. Impossibilidade. Precedentes.

1. *Omissis*. (...).

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado

pelos partes, mas, sim, com seu livre convencimento (art.131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17.05.99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

7. *Omissis*.

8. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 820.697/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 04.05.2006, DJ de 29.05.2006, p. 202).

No caso em tela, o Magistrado utilizou-se do poder-dever que lhe foi concedido legalmente para julgar antecipadamente a lide, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, dispensando a dilação probatória pretendida pelo recorrente, a qual poderá ser requerida na segunda fase processual, em que será apurado eventual débito.

Ademais, os argumentos trazidos pelo apelante em preliminar confundem-se com o próprio mérito da causa.

Com tais colocações, rejeito a preliminar.

Mérito.

Inconformada, a parte reitera, no mérito, os argumentos utilizados na preliminar, asseverando que as contas foram prestadas, pois os documentos juntados na defesa são suficientes. Afirma ainda que a intenção da apelada é rediscutir o contrato de honorários.

Sem razão.

A propósito, cumpre esclarecer que a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases, quando o réu oferece contestação à pretensão do autor: na primeira, verifica-se se há ou não o dever de prestá-las, ao passo que, na segunda, apura-se o *quantum* do crédito ou débito.

Inegavelmente, é dever do mandatário prestar contas de sua gestão, conforme estabelecem os arts. 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - e 668 do atual Código Civil Brasileiro, comprovando de maneira pormenorizada e inequívoca o destino dado aos valores recebidos em nome da mandante, apresentando os documentos pertinentes, a fim de apurar a existência de eventual saldo.

Assim, o obrigado a prestar contas se presume devedor enquanto não prestá-las e estas forem aceitas pela parte contrária ou reconhecidas judicialmente.

*In casu*, não há dúvida de que a relação material existente entre as partes é decorrente da outorga de mandato. Assim, a obrigatoriedade do mandatário de prestar-lhe contas resulta da dúvida da mandante no tocante ao acerto entre eles em relação ao mandato, tanto que a apelada, insatisfeita, exigiu do apelante a prestação de contas extrajudicialmente, conforme este reconhece em sua contestação.

É certo que o profissional precavido e ciente das suas obrigações para com seus clientes deve manter contabilidade impecável em relação aos atos praticados durante o mandato, bem como deveria ser o primeiro a manifestar o desejo de prestar conta dos seus atos para afastar quaisquer dúvidas sobre a sua idoneidade.

Ademais, a teor do inciso II do art. 333 do CPC, caberia ao apelante provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, mas isso de fato não ocorreu, pois os documentos trazidos na defesa não suprimam a devida prestação de contas.

No mesmo sentido a jurisprudência, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito, *in verbis*:

Processual civil. Ação de prestação de contas. Mandato. Advogado. Obrigatoriedade. Saldo credor apurado na segunda fase. Correção monetária e juros moratórios. Incidência dos arts. 1.301 e 1.303 do Código Civil/1916. Súmula 43/STJ.

- A prestação de contas é inerente ao instituto do mandato, sendo obrigação do mandatário prevista no Código Civil e na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

- Comete ilícitos contratuais o mandatário que não presta contas ao mandante e não lhe entrega o que recebeu em nome deste. Exegese dos arts. 1.301 e 1.303, ambos do Código Civil/1916.

- *Omissis*.

- Recurso especial não conhecido (REsp 687.101/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 06.04.2006, DJ de 02.05.2006 p. 307).

Cumprе ressaltar ainda que a ciência do valor do levantamento não inibe, no presente caso, a pretendida prestação de contas, uma vez que, conforme bem decidido na instância de origem, a autora tão-somente exerce o seu direito de saber a destinação do dinheiro levantado pelo advogado.

Assim, o mero demonstrativo de pagamentos juntamente com um recibo genérico de quitação não supre a obrigação do procurador de prestar contas de seus atos como mandatário. Principalmente pelo fato de que não há nos autos prova inequívoca de que estes foram apresentados à cliente.

Ademais, as questões relativas ao recibo e ao demonstrativo apresentados pelo apelante na sua defesa não têm lugar na primeira fase processual, na medida em que são relacionadas ao *quantum* a ser apurado, que somente deverá ser objeto de apreciação na segunda fase.

Por tudo isso, não há que se falar em improcedência do pedido, pois a apelada lançou mão do remédio jurídico correto, qual seja a presente ação de prestação de contas, a qual compete a quem tiver o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Mediante tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator as Desembargadoras *Cláudia Maia* e *Eulina do Carmo Almeida*.

**Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

-:-:-